



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECERDA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 099/2019

PROJETO DE LEI Nº 985/2019

AUTOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS

COAUTOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 03/09/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 985/2019, de autoria do Vereador Valmislei Alves dos Santos e Coautor Carlos Venâncio dos Santos, que “Dispõe sobre a denominação de Prédio Público localizada na rua Castro Alves, Q II, Lotes 3,4,5,6, Bairro Castelândia, que servirá de sede para a Academia de Saúde de Primavera do Leste.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 002/003), biografia (fls. 004) e parecer jurídico (fls. 009/010), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 985/2019, de autoria do Vereador Valmislei Alves dos Santos e Coautor Carlos Venâncio dos Santos, que “Dispõe sobre a denominação de Prédio Público localizada na rua Castro Alves, Q II, Lotes 3,4,5,6, Bairro Castelândia, que servirá de sede para a Academia de Saúde de Primavera do Leste.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Legislativo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 985/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Prédio localizado na rua Castro Alves, Q II, Lotes 3,4,5,6, Bairro Castelândia, pertencente ao Município de Primavera do Leste – MT, passa a denominar-se “ACADEMIA DE SAÚDE JÚLIA BARTH GARCIA”

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Compete a Lei 975/2007 em seus artigos 2º e 3º, amparar a legalidade necessária, como vejamos:

“Art. 2º, § 2º A denominação de próprios municipais deve limitar-se a pessoas de alta significação municipal, estadual, nacional, ou mundial; (...) (grifo nosso).

“Art. 3º - A denominação de próprios municipais, obedecida à tramitação disposta nos artigos seguintes poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - quando o nome for de pessoas, que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou, ao país; (Redação dada pela Lei nº 1477/2014)

II - às pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para coletividade; (...) (grifo nosso).

Conforme demonstrado na biografia (fls. 004), o senhor Júlia Barth Garcia, preenche os requisitos legais, determinados pela Lei nº 975/2007.

Note, que o presente Projeto de Lei nº 985/2019, pretende obter autorização desta Casa de Leis para denominar de **“ACADEMIA DE SAÚDE JÚLIA BARTH GARCIA”**, localizado na rua Castro Alves, Q II, Lotes 3,4,5,6, Bairro Castelândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei 985/2019, de autoria do Vereador Valmislei Alves dos Santos e Coautor Carlos Venâncio dos Santos, que “Dispõe sobre a denominação de Prédio Público localizada na rua Castro Alves, Q II, Lotes 3,4,5,6, Bairro Castelândia, que servirá de sede para a Academia de Saúde de Primavera do Leste.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa dos Vereadores Valmislei Alves dos Santos e Coautor Carlos Venâncio dos Santos, de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

V - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**
- Membro.

VI - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** -
Membro.